



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Regional do Cariri – URCA		
<b>EMENTA:</b> Indica aos alunos dos cursos de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Higiene Dental da Universidade Regional do Cariri – URCA o aproveitamento dos estudos por eles realizados em instituição ofertante de educação profissional técnica de nível médio credenciada e com esses cursos reconhecidos.		
<b>RELATOR:</b> José Carlos Parente de Oliveira		
<b>SPU Nº:</b> 09243138-0	<b>PARECER Nº:</b> 0163/2009	<b>APROVADO EM:</b> 23.06.2009

## I – RELATÓRIO

A professora Antonia Ladislau de Sousa, Pró-Reitora de Supervisão, Integração e qualificação da Universidade Regional do Cariri – URCA solicita deste Conselho, pelo processo protocolizado sob número 09243138-0, datado de 01.06.2009, o *reconhecimento dos cursos de educação profissional técnica de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Higiene Dental*. (sic)

### I.1. Situação Legal

A Universidade Regional do Cariri – URCA é uma instituição de educação superior pertencente ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará sendo, portanto, impedida de ofertar cursos próprios da educação básica. Os argumentos em favor dessa afirmativa estão sobejamente contemplados no Parecer CEC nº 0121/2006 da lavra do preclaro Conselheiro Viliberto Cavalcante Porto, datado de 09.05.2006.

Acresça-se ainda que:

1. a Informação nº 23/2005, de 21.03.2005, da Assessoria da Câmara da Educação Superior e Profissional enviada para a Universidade Regional do Cariri recomendou que essa instituição reformasse seus estatutos visando a criação de uma unidade própria para a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio. Tal recomendação está fundamentada no Parecer CEC nº 706/2004 deste Conselho. A unidade criada deveria então ser credenciada junto ao CEE;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0163/2009

2. o Despacho da então Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional do CEC, datado de 12.06.2005, que baixou em diligência os Processos 04360932-5 e 04.360933-3, destacou que a URCA só poderia obter o credenciamento para a oferta da educação profissional de nível técnico se reformulasse o seu estatuto, incorporando entre suas finalidades a competência para ofertar esse tipo de educação profissional; que a URCA deveria redimensionar o Núcleo de Educação Continuada para o exercício de funções da educação profissional de nível médio e o vinculasse à Fundação Tecnológica do Cariri – FUNDETEC, ou criasse uma organização específica para o desenvolvimento da formação profissional técnica de nível médio junto à mesma fundação. Finalmente, é advertido nesse despacho que o reconhecimento dos cursos solicitados ficaria condicionado às providências indicadas anteriormente. Conclui o despacho que os cursos em questão foram ofertados e descentralizados sem prévia autorização do CEC, conforme a Resolução nº 389/2004 e que, por isso, encontram-se em situação irregular;
3. o Despacho da Presidência da Câmara e as Informações da Assessoria Técnica referidos anteriores foram enviadas ao Magnífico Reitor da URCA pelo Ofício nº 320, de 14.06.2005, da Presidência do CEC.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução CEC nº 370/2002 dispõe sobre a regularização da vida escolar de aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, bem como a educação profissional de nível técnico, em estabelecimento de ensino não credenciado. O seu artigo 2º estabelece que, *in verbis*:

*“Art. 2º - O egresso de cursos de educação profissional de nível técnico, ministrados por estabelecimentos de ensino não credenciados, poderá regularizar sua vida escolar, mediante os seguintes procedimentos:*

*I – em escola credenciada, cujo curso, da mesma área do conhecimento ou equivalente ao do interessado, esteja reconhecido, o aluno deverá se submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente para:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0163/2009

- a) caso de conhecimento para prosseguimento de estudos, permitir sua matrícula na série adequada;
- b) caso de certificação para conclusão de estudos, reconhecer no candidato o perfil de competência exigida na habilitação pretendida e expedir-lhe o diploma, o qual, uma vez registrado, terá validade nacional.

II – para registro das ocorrências referidas nas alíneas “a” e “b”, deste artigo, a escola lavrará uma ata, cujo teor, em resumo, deverá ser anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno.”

### III – VOTO DO RELATOR

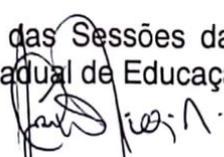
Face ao exposto, o nosso voto é no sentido de que os alunos que realizaram estudos próprios da educação profissional técnica de nível médio nos cursos de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Higiene Dental da Universidade Regional do Cariri, sejam orientados e encaminhados para instituições credenciadas para ofertar educação profissional técnica de nível médio com cursos de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Higiene Dental reconhecidos a fim de que se submetam a avaliação de conhecimentos adquiridos, com vistas a obtenção de certificação dos estudos realizados.

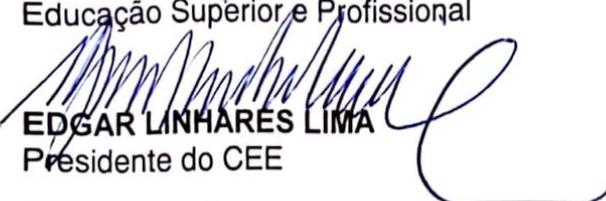
É o parecer.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2009.

  
**JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara da  
Educação Superior e Profissional

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP. 60.411-170 - Fortaleza – Ceará  
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 31.01.2009 – 31.01.2004  
SITE <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)